

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 773/2019

Sumário: Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), quando interpretadas no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para, em 15 dias, pagar quantia não superior a EUR 15 000 ou deduzir oposição), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, por não reclamação da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para essa morada, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 12.º, faz presumir a notificação do requerido, nos casos em que a morada para onde se remeteram ambas as cartas de notificação coincide com o local obtido junto das bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3 do artigo 12.º; revoga o Acórdão n.º 161/19.

Processo n.º 1455/17

III — Decisão

6 — Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), quando interpretadas no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para, em 15 dias, pagar quantia não superior a € 15.000,00 ou deduzir oposição), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, por não reclamação da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para essa morada, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 12.º, faz presumir a notificação do requerido, nos casos em que a morada para onde se remeteram ambas as cartas de notificação coincide com o local obtido junto das bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3 do artigo 12.º

b) Conceder provimento ao recurso e revogar o Acórdão n.º 161/2019.

Sem custas.

Lisboa, 17 de dezembro de 2019. — *Claudio Monteiro* — *Joana Fernandes Costa* — *José Teles Pereira* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *João Pedro Cauters* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Lino Rodrigues Ribeiro* (Vencido, por entender que a fundamentação constante do Acórdão n.º 222/17 e do acórdão recorrido, são aplicáveis à norma questionada) — *Pedro Machete* (vencido, aderindo às razões invocadas na declaração junta pelo Senhor Conselheiro Fernando Vaz Ventura) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *Mariana Canotilho* (vencida, pelas razões constantes da declaração de voto do Sr. Conselheiro Presidente) — *Manuel da Costa Andrade* (vencido nos termos da declaração de voto junta).

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190773.html?impressao=1>

312957769